



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3001714-28.2026.8.19.0001/RJ**

**REQUERENTE:** CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA

**REQUERENTE:** ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

**REQUERENTE:** AKOUN ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA

**REQUERENTE:** CVLB BRASIL S.A.

**REQUERENTE:** CASA E VIDEO BRASIL SA

**REQUERIDO:** YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REQUERIDO:** JUIZO

**REQUERIDO:** BANCO ABC BRASIL S A

**REQUERIDO:** MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**REQUERIDO:** SA PARTICIPACOES LTDA

**REQUERIDO:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS QW1 - RESPONSABILIDADE ILIMITADA

**REQUERIDO:** OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL

**REQUERIDO:** LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A

**REQUERIDO:** RIZA SECURITIZADORA S.A.

**REQUERIDO:** CONSORCIO EMPREENDEDOR ITAUPOWER SHOPPING

**REQUERIDO:** CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING

**REQUERIDO:** MARVIN TECNOLOGIA LTDA.

**REQUERIDO:** BANCO BRADESCO S A

**REQUERIDO:** ITAU UNIBANCO S.A.

**REQUERIDO:** BANCO BTG PACTUAL S A

**REQUERIDO:** NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A

**REQUERIDO:** CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA

**REQUERIDO:** ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING VITORIA - ALOSVIT

**REQUERIDO:** BANCO SANTANDER BRASIL S A

**REQUERIDO:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**DESPACHO/DECISÃO**

Considerando a apresentação do parecer do Administrador Judicial conforme Evento 474, os requerimentos cuja apreciação foi submetida à sua análise e as petições pendentes desde Evento 410, passo a decidir.

1) Eventos 436, 442, 444, 456, 459, 465, 472 e 473: Manifestações de terceiros interessados requerendo a habilitação de seus patronos nos autos.

Cumpre-me esclarecer que o segredo de justiça foi retirado dos autos, conforme decisão de Evento 174, razão pela qual indefiro os pedidos de habilitação de patronos de terceiros interessados e de liberação de acesso para visualização dos autos.

Determino, ainda, que não sejam cadastrados nos autos os patronos de credores ou de terceiros interessados, a fim de evitar tumulto processual.

2) Eventos 439, 440, 450, 451, 452, 453 e 454: Comunicações eletrônicas acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 3002394-16.2026.8.19.0000, 3001079-50.2026.8.19.0000, 3003616-19.2026.8.19.0000, 3002918-13.2026.8.19.0000, 3002637-57.2026.8.19.0000, 3001344-52.2026.8.19.0000, 3004733-45.2026.8.19.0000, respectivamente.

Ciente. Aos interessados.

3) Evento 443: Termo de compromisso do Administrador Judicial nomeado na decisão de Evento 410.

Ciente.

4) Evento 445: Manifestação do Administrador Judicial informando suas primeiras providências.

Dê-se vista aos interessados.

5) Eventos 448, 457, 460, 461 e 475: Embargos de Declaração apresentados por DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA, BANCO ABC BRASIL S.A., LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e POTTENCIAL SEGURADORA S.A, respectivamente, em face da decisão de Evento 410.

Dê-se vista à Recuperanda e ao Administrador Judicial.

6) Evento 449: Manifestação de BANCO BV S.A requerendo a retificação da lista de credores apresentada nos autos, tendo em vista que seu crédito extraconcursal foi incluído na Classe III.

Pedido prejudicado, considerando o item da decisão que trata sobre a classificação de créditos em momento oportuno.

7) Evento 462: Manifestação de BANCO ABC BRASIL S.A. requerendo que seja apreciado liminarmente o pedido de esclarecimento quanto à subsistência das medidas protetivas anteriormente deferidas em favor dos garantidores das Recuperandas.

Esclareço a perda de objeto quanto ao ora requerido, considerando a decisão das tutelas de urgência requeridas na emenda apresentada pelas Recuperandas.

8) Evento 464: Manifestação de credor locatício MANUEL DE OLIVEIRA.

Intimem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial para que se manifestem acerca do alegado.

9) Evento 466: Resposta de ofício da JUCERJA.

Dê-se vista aos interessados.

10) Evento 467: Manifestação de RIZA SECURITIZADORA S.A.

Intimem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial para que se manifestem.

11) Evento 468: Embargos de Declaração apresentados pela Recuperanda em face da decisão de Evento 410, sob a alegação de erro material.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que apreciou o pedido de consolidação formulado pelas Recuperandas, na qual constou o enquadramento da hipótese no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, embora tenha sido inicialmente referido o pedido como de consolidação processual.

Assiste razão aos embargantes, uma vez constatado o erro material.

Verifica-se que restaram demonstrados elementos típicos de atuação conjunta, interconexão operacional, comunhão de esforços e complementariedade de objetos sociais entre as sociedades integrantes do grupo econômico, circunstâncias que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, autorizam o reconhecimento da consolidação substancial.

Assim, embora a decisão embargada tenha feito referência à “consolidação processual”, o conteúdo decisório e a fundamentação fática apontam, na realidade, para o reconhecimento de “consolidação substancial”, conforme previsto no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para retificar a decisão embargada, a fim de que passe a constar que o pedido deferido refere-se à “consolidação substancial”, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se inalterados os demais fundamentos e conclusões.

12) Evento 469: Desentranhe-se e exclua-se a petição e seus documentos, conforme requerido no Evento 470.

13) Evento 470: Manifestação das Recuperandas em cumprimento ao determinado no Evento 410.

Dê-se vista aos interessados e ao Administrador Judicial.

14) Evento 471: Parecer do Ministério Público em resposta à decisão de Evento 340.

**15) Evento 474: Parecer do Administrador Judicial em cumprimento ao determinado na decisão de Evento 410, a partir de cuja apreciação passo a decidir.**

15.1) Intime-se a Recuperanda para anexar os documentos ausentes indicados pelo AJ, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da decisão de Evento 410.

15.2) Passo a apreciar os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas no Evento 380, sob a alegação de contradição na decisão de Evento 340, especificamente quanto à extraconcursalidade dos créditos locatícios.

Sustentam as Embargantes que a tutela cautelar antecedente prevista no artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 não possui o condão de antecipar o **marco** temporal de concursabilidade dos créditos, razão pela qual a definição acerca da sujeição ou extraconcursalidade das obrigações locatícias deveria observar a data do efetivo pedido recuperacional posteriormente formulado.

Nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão judicial.

Para análise dos referidos embargos é necessário analisar a questão relativa ao **marco** temporal para sujeição dos créditos à Recuperação Judicial.

No caso concreto, verifico que houve, de fato, contradição na decisão embargada ao equiparar os efeitos da tutela cautelar antecedente ao **marco** temporal de sujeição dos créditos previsto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Como já dito anteriormente, a tutela cautelar antecedente prevista no artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 possui natureza eminentemente preparatória, destinada à preservação da utilidade prática do futuro processo recuperacional, mediante concessão excepcional de medidas protetivas voltadas à manutenção da atividade empresarial até eventual ajuizamento do pedido principal.

Entretanto, a legislação de regência não atribuiu à tutela cautelar antecedente o efeito de antecipar o **marco** temporal de sujeição dos créditos previsto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o legislador adotou critério objetivo e expresso para definição da concursabilidade dos créditos, vinculando-a à data do efetivo pedido de recuperação judicial.

No mesmo sentido, o artigo 20-B, §3º, da LFR limitou-se a prever a dedução do período de suspensão deferido em tutela cautelar antecedente do *stay period* previsto no artigo 6º, §4º, da mesma Lei, não havendo, entretanto, dispositivo legal que preveja a antecipação dos efeitos materiais da Recuperação Judicial quanto à sujeição dos créditos.

Conforme corretamente observado pelo Administrador Judicial, caso fosse intenção do legislador atribuir à tutela cautelar antecedente eficácia equivalente ao próprio ajuizamento da recuperação judicial para fins de definição do concurso de credores, teria assim previsto expressamente, o que não ocorreu.

Com a utilização da interpretação ampliativa (anteriormente adotada) modificar-se-ia o marco legal de concursabilidade sem previsão normativa específica, violando os princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem o sistema recuperacional.

No caso concreto, ademais, sobreveio fato processual consistente na apresentação de emenda à petição inicial, através da qual foi deduzido pedido de Recuperação Judicial, posteriormente deferido por este Juízo.

Assim, o **marco** temporal juridicamente relevante para definição da sujeição dos créditos deve corresponder à data do efetivo pedido de Recuperação Judicial deduzido nos autos, qual seja, 28/04/2026, e não à data do deferimento da tutela cautelar antecedente.

Consequentemente, os créditos locatícios deverão ser classificados como concursais ou extraconcursais conforme a existência do respectivo fato gerador antes ou depois do pedido de Recuperação Judicial, observando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso paradigma do Tema 1.051, pelo sistema de precedentes vinculantes dos recursos repetitivos, segundo a qual: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”

Em suma, entende-se que os efeitos gerados pela concessão das medidas protetivas sob o regime da Tutela cautelar prevista no artigo 20-b da Lei 11.101/05 é diferente da concursabilidade reconhecida a partir

Desse modo, permanecem sujeitos ao regime extraconcursal apenas os créditos locatícios cujo fato gerador seja posterior ao pedido de Recuperação Judicial efetivamente formulado, sem prejuízo da exigibilidade regular das obrigações correntes posteriores ao referido marco legal.

Ante o exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e revogar parcialmente a decisão proferida, na parte em que reconheceu automaticamente a extraconcursalidade dos créditos locatícios posteriores ao deferimento da tutela cautelar antecedente, para reconhecer que a análise da sujeição dos referidos créditos deve observar como **marco** temporal a data do efetivo pedido de recuperação judicial formulado na emenda à inicial, qual seja, 28/04/2026.

15.3) Passo a decidir os Embargos de Declaração opostos por LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A. no Evento 386, sob a alegação de omissão na decisão de Evento 340 quanto ao pedido de declínio de competência, por prevenção, em favor da 5ª Vara Empresarial da Capital.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Todavia, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada mostrou-se clara e suficientemente fundamentada, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A alegada prevenção da 5ª Vara Empresarial da Capital, em razão da Recuperação Judicial anterior da sociedade Mobilítá (Processo nº 0032148-47.2009.8.19.0001), não merece subsistir. Isso porque o referido processo foi regularmente encerrado, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em 29/05/2013, circunstância que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão ou prevenção.

Com efeito, dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”*

Assim, considerando que o processo apontado como preventivo foi definitivamente julgado e extinto, inviável o reconhecimento da prevenção pretendida.

Além disso, verifica-se que a pretensão da embargante consiste, em verdade, no reexame de matéria já apreciada e decidida por este Juízo, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, ante sua natureza integrativa e não substitutiva de recurso próprio.

Por tais fundamentos, REJEITO os Embargos de Declaração opostos no Evento 386.

15.4) Evento 366: Manifestação de P L NETO SERVIÇOS LTDA. informando que a decisão liminar proferida nos presentes autos foi colacionada nos autos da ação de despejo nº 5003839-08.2026.8.08.0011, proposta em face de Casa & Vídeo Rio de Janeiro, em trâmite na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES e requerendo, em síntese, a revogação da decisão anteriormente deferida e declaração de incompetência deste Juízo para suspender as ações de despejo, com a consequente revogação da suspensão das ações de despejo e o condicionamento da validade da decisão liminar proferida, com relação à suspensão das ações de despejo, ao adimplemento dos aluguéis vencidos posteriormente.

Passo a apreciar.

Inicialmente é de se ressaltar que, no caso em análise, a ação de despejo possui como fundamento a inadimplência de aluguéis anteriores ao pedido de tutela cautelar antecedente ao procedimento recuperacional.

Conforme muito bem lembrado pela Administração Judicial, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que as ações de despejo ajuizadas em face de sociedades empresárias em Recuperação Judicial permanecem, em regra, submetidas à competência do Juízo Cível no qual originalmente propostas, não se reconhecendo a atração automática da competência pelo Juízo recuperacional. É o que se interpreta do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/05.

Cabe lembrar que nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com a redação do caput modificada pela Lei 14.112/2020, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acarreta a suspensão apenas das execuções movidas contra o devedor relativamente aos créditos sujeitos ao regime concursal (e não mais das ações, conforme previsto anteriormente).

Todavia, também se encontra pacificado o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da ESSENCIALIDADE de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial; nesta condição, é possível ao Juízo recuperacional determinar a suspensão de atos constritivos ou de medidas que comprometam a preservação da empresa e a efetividade do soerguimento empresarial.

No caso concreto, verifica-se que os imóveis objeto das ações de despejo correspondem a unidades operacionais nas quais funcionam lojas das Recuperandas integrantes do GRUPO CVLB, estabelecimentos diretamente vinculados ao exercício de sua atividade econômica principal e primordiais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

As lojas físicas ainda constituem elemento estrutural essencial à propulsão da atividade varejista, pois representam não apenas pontos de comercialização de mercadorias, mas instrumentos indispensáveis à operacionalização do modelo de negócio, ao relacionamento com consumidores e à geração de receita necessária à manutenção das atividades das Recuperandas.

Sob o ponto de vista funcional, os estabelecimentos comerciais exercem, para o setor varejista, papel equivalente ao desempenhado por maquinário industrial para a indústria ou por frota operacional para empresas de transporte, revelando-se bens imprescindíveis à continuidade da atividade econômica.

Assim, eventual retomada compulsória dos imóveis neste momento processual constitui ato temerário e possui potencial concreto de comprometer a continuidade das operações empresariais, reduzir a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e inviabilizar os objetivos perseguidos pelo procedimento recuperacional, em afronta ao princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Embora a ação de despejo possua natureza híbrida, envolvendo tanto pretensão possessória quanto cobrança de valores locatícios, verifica-se que, na hipótese concreta, a medida está intrinsecamente relacionada à satisfação de crédito submetido ao regime recuperacional, circunstância que autoriza a atuação deste Juízo universal para resguardar a utilidade do processo de Recuperação Judicial e evitar medidas potencialmente desagregadoras do patrimônio produtivo essencial.

Diante do exposto, AFASTO a alegação de incompetência deste Juízo universal para deliberar acerca da suspensão da ação de despejo e MANTENHO a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento, observando-se, quanto aos créditos locatícios, a decisão proferida acerca do marco inicial da extraconcursalidade, de modo que a análise da sujeição dos referidos créditos deverá considerar como **marco** temporal a data do efetivo pedido de Recuperação Judicial formulado na emenda à inicial, qual seja, 28/04/2026.

15.5) Passo a apreciar os pedidos de TUTELA DE URGÊNCIA formulados na emenda que contém o pedido de Recuperação Judicial.

Trata-se então de pedidos de tutela de urgência formulados pelas Recuperandas, em sede de Recuperação Judicial, visando à preservação da continuidade de suas atividades empresariais e à proteção dos ativos essenciais ao soerguimento econômico-financeiro do Grupo CVLB.

Em síntese, requerem as Recuperandas: (i) a imediata quebra das travas bancárias incidentes sobre recebíveis, contas vinculadas e demais ativos financeiros, com vedação à retenção, compensação ou apropriação de valores por instituições financeiras; (ii) a proibição de excussão, retenção ou bloqueio de estoques e mercadorias essenciais às operações varejistas do grupo, bem como a vedação à compensação unilateral de créditos concursais; (iii) a suspensão de ações de despejo fundadas em inadimplemento de obrigações locatícias sujeitas ao concurso, assegurando-se a manutenção da posse dos imóveis essenciais às operações empresariais; (iv) a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado, resolução automática e *cross default* fundadas exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, além da continuidade da prestação de serviços essenciais; e (v) autorização excepcional para realização de pagamentos de créditos concursais de fornecedores e prestadores de serviços considerados essenciais à manutenção das atividades empresariais.

Sustentam as Recuperandas que a adoção de medidas constritivas individuais por credores financeiros, fornecedores, locadores e prestadores de serviços compromete gravemente o fluxo operacional do grupo, inviabilizando a manutenção regular das atividades empresariais, a geração de receita, a preservação dos

empregos e a própria utilidade prática do procedimento recuperacional.

Destacam, ainda, que o laudo técnico independente acostado aos autos demonstraria retenção mensal estimada em aproximadamente R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais) sobre recebíveis vinculados a garantias fiduciárias, circunstância que compromete severamente o capital de giro necessário à continuidade das operações empresariais.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao deferimento das medidas postuladas, ressaltando, em síntese, que: (i) a controvérsia acerca da natureza concursal ou extraconcursal de determinados créditos deverá ser apreciada oportunamente no procedimento próprio de verificação de créditos; (ii) os ativos financeiros, estoques, mercadorias, contratos e imóveis operacionais envolvidos possuem caráter essencial à continuidade da atividade empresarial; (iii) cláusulas contratuais fundadas exclusivamente no ajuizamento da Recuperação Judicial revelam-se incompatíveis com os princípios da Lei nº 11.101/2005 e (iv) eventuais medidas excepcionais de pagamento de credores essenciais devem observar parâmetros rigorosos de controle, transparência e fiscalização.

É o relatório. Decido.

Os pedidos merecem acolhimento, na forma e com as observações feitas no parecer inicial do Administrador Judicial.

Inicialmente é de se destacar que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição não exauriente e sujeita a eventual revisão, entendo que os requisitos autorizadores encontram-se suficientemente demonstrados.

A probabilidade do direito decorre da própria sistemática protetiva instituída pela Lei nº 11.101/2005, especialmente dos princípios da preservação da empresa, da manutenção da fonte produtora, da função social da atividade econômica, da proteção dos empregos e da maximização da atividade empresarial viável, todos expressamente consagrados no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência.

Deve-se observar que a Recuperação Judicial possui finalidade instrumental voltada à superação da crise econômico-financeira da empresa, mediante preservação das atividades produtivas viáveis e reorganização racional do passivo, razão pela qual o sistema recuperacional deve ser interpretado de forma a impedir que medidas individuais de constrição patrimonial inviabilizem, na prática, a utilidade do procedimento coletivo.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas constritivas apontadas pelas Recuperandas — retenção de recebíveis, travas bancárias, excussão de estoques, bloqueio de mercadorias, compensações unilaterais, despejos de imóveis operacionais, acionamento automático de cláusulas ipso facto e interrupção de serviços essenciais — incidem diretamente sobre ativos, contratos e estruturas indispensáveis ao funcionamento regular da atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo CVLB.

Conforme demonstrado no laudo técnico acostado aos autos, as retenções atualmente incidentes sobre recebíveis representam impacto mensal estimado em aproximadamente R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), comprometendo severamente o fluxo de caixa operacional necessário à continuidade das atividades empresariais.

Além disso, conforme demonstrado nos autos, não apenas elas características do modelo de negócio das Recuperandas, verifica-se que estas exercem atividade tipicamente varejista, altamente dependente da manutenção contínua de estoques, da regularidade do abastecimento, da operacionalidade das lojas físicas e canais digitais, da utilização de meios eletrônicos de pagamento e da preservação das relações negociais essenciais à circulação de mercadorias e geração de receita.

Portanto, os estoques rotativos, as mercadorias destinadas às lojas, os imóveis operacionais, os recebíveis financeiros, os contratos essenciais e os serviços indispensáveis à operação empresarial constituem bens e estruturas diretamente empregados na atividade econômica desenvolvida pelas Recuperandas, revelando-se essenciais à continuidade da empresa.

Nesse contexto, a manutenção indiscriminada de travas bancárias, a retenção de mercadorias, a excussão de estoques, o despejo de unidades operacionais, o acionamento automático de cláusulas ipso facto, a utilização de mecanismos de *cross default* e a interrupção de serviços essenciais configuram medidas capazes de comprometer de forma irreversível a continuidade operacional do Grupo CVLB, esvaziando a finalidade do procedimento recuperacional.

Cumprido destacar que, como já dito anteriormente, a controvérsia relativa à natureza concursal ou extraconcursal de determinados créditos garantidos por cessão fiduciária, bem como eventual discussão acerca da titularidade definitiva de bens, validade de garantias ou classificação creditória, demanda cognição exauriente e será oportunamente apreciada nos procedimentos próprios previstos na Lei nº 11.101/2005, não se revelando razoável admitir, neste momento inicial do processo recuperacional, que atos unilaterais de autotutela patrimonial inviabilizem a reorganização empresarial antes mesmo da estabilização do quadro recuperacional.

Destaca-se que o sistema recuperacional deve ser interpretado à luz da harmonização entre os interesses dos credores e a preservação da atividade, sempre de modo a evitar que mecanismos individuais de satisfação patrimonial comprometam a racionalidade coletiva do concurso de credores e porquanto a atividade econômica se mostre viável.

Nesse contexto, especialmente à luz do artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo recuperacional preservar os ativos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial sempre que constatado risco concreto à continuidade operacional da empresa em recuperação.

O perigo de dano mostra-se da mesma forma evidente.

Isto porque a continuidade das medidas narradas pelas Recuperandas mostra potencial concreto de, conforme já dito, ocasionar grave comprometimento do fluxo de caixa operacional, desabastecimento das unidades varejistas, interrupção da cadeia logística, paralisação de operações físicas e digitais, perda abrupta de faturamento, fechamento de estabelecimentos empresariais, inadimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias correntes, deterioração da atividade econômica e agravamento irreversível da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo empresarial.

Especificamente quanto às ações de despejo, conforme já dito no item 15.4 desta decisão, verifica-se que os imóveis objeto das demandas locatícias correspondem a estabelecimentos empresariais diretamente vinculados ao exercício da atividade econômica principal das Recuperandas, sendo inequívoca sua ESSENCIALIDADE operacional.

Conforme já dito, embora as ações de despejo permaneçam submetidas, em regra, à competência dos Juízos nos quais tramitam originariamente, compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da essencialidade de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, podendo determinar a suspensão de atos constritivos, medidas possessórias ou providências judiciais capazes de comprometer a preservação da empresa e a efetividade do soerguimento empresarial.

Quanto às cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado, resolução automática, amortização acelerada ou caracterização de inadimplemento exclusivamente em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial entendo que se revelam incompatíveis com a lógica protetiva da Lei nº 11.101/2005, na medida em que permitem a desestruturação imediata das relações negociais indispensáveis ao soerguimento empresarial justamente no momento de maior vulnerabilidade econômica da recuperanda.

Conforme destacado pela Administração Judicial, a jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consolidou entendimento no sentido da ineficácia, durante o *stay period*, de cláusulas contratuais fundadas exclusivamente no ajuizamento da Recuperação Judicial (especificamente nos contextos das Recuperações dos Grupos Americanas e Oi), em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à estabilidade das relações negociais essenciais ao procedimento recuperacional.

Quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais, verifica-se respaldo legal no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, não sendo admissível, durante o período de suspensão, a adoção de medidas que inviabilizem o funcionamento regular da empresa em recuperação mediante suspensão, limitação, degradação ou interrupção de serviços indispensáveis às suas operações.

Quanto ao pedido de autorização excepcional para pagamento de fornecedores essenciais sujeitos ao concurso, considero que a preservação da cadeia de fornecimento revela-se indispensável à continuidade material da atividade empresarial, especialmente no contexto de atividade varejista de grande escala.

Todavia, conforme observado pela Administração Judicial, a medida deve observar parâmetros rigorosos de controle jurisdicional, transparência e fiscalização, de modo a compatibilizar a preservação da atividade empresarial com os princípios *par conditio creditorum* e da racionalidade do regime recuperacional.

Assim, a autorização deve ser compreendida como medida excepcional, instrumental e estritamente vinculada à preservação operacional das Recuperandas, limitada aos fornecedores e serviços efetivamente essenciais.

Cumprido ressaltar, por fim, que todas as medidas ora deferidas possuem natureza provisória e instrumental, voltadas exclusivamente à preservação da utilidade do processo recuperacional e da continuidade da atividade empresarial, sem importar, neste momento, em definição definitiva acerca da classificação dos créditos, validade das garantias, titularidade de bens, novação, remissão ou inexigibilidade permanente das obrigações envolvidas, matérias que serão oportunamente apreciadas sob contraditório pleno e cognição exauriente.

Diante do exposto, acolho o parecer da Administração Judicial e DEFIRO os pedidos de tutela de urgência, nos seguintes termos:

#### I — TRAVAS BANCÁRIAS E RECEBÍVEIS

a) determinar a imediata quebra das travas bancárias incidentes sobre recebíveis, contas vinculadas e demais ativos financeiros das Recuperandas;

b) determinar que os credores se abstenham de promover retenção, compensação ou apropriação sobre recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas das Recuperandas;

c) determinar a imediata restituição e/ou liberação dos valores eventualmente travados ou apropriados a partir do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;

## II — ESTOQUES, MERCADORIAS E MEDIDAS CONSTRITIVAS

d) determinar que credores ou terceiros se abstenham de promover excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às lojas do Grupo CVLB, inclusive aquelas já adquiridas ou com entrega futura contratada;

e) determinar a imediata restituição de estoques e mercadorias eventualmente retidos, excutidos ou apropriados desde o deferimento da tutela cautelar antecedente;

f) determinar que os fornecedores se abstenham de promover compensações unilaterais entre créditos constituídos antes do pedido recuperacional e pagamentos ou fornecimentos realizados após o deferimento da recuperação judicial, bem como que promovam a imediata regularização das entregas de mercadorias eventualmente retidas ou indevidamente compensadas nesse interregno;

## III — LOCAÇÕES E AÇÕES DE DESPEJO

g) determinar a suspensão das ações de despejo propostas em face das Recuperandas fundadas exclusivamente no inadimplemento de aluguéis ou encargos locatícios sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial;

h) assegurar a manutenção da posse e da vigência dos contratos de locação relativos às lojas e centros operacionais das Recuperandas durante o período de suspensão legal;

## IV — CLÁUSULAS IPSO FACTO E SERVIÇOS ESSENCIAIS

i) determinar a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial;

j) determinar que credores e quaisquer terceiros se abstenham de praticar atos destinados à caracterização de default fundado exclusivamente no pedido recuperacional, incluindo protestos, inscrições em cadastros restritivos, acionamento de cláusulas de *cross default*, comunicação de vencimento antecipado e medidas correlatas;

k) determinar que concessionárias e fornecedores se abstenham de suspender ou limitar a prestação de serviços essenciais às atividades das Recuperandas, tais como fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, internet, processamento de pagamentos, planos de saúde, seguros de saúde, vale-refeição e demais serviços indispensáveis às operações físicas e digitais do Grupo CVLB, em razão do inadimplemento de créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial;

l) assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais nas condições contratuais vigentes durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

## V — FORNECEDORES ESSENCIAIS E PAGAMENTO EXCEPCIONAL

m) autorizar, em caráter excepcional, a realização de pagamentos de créditos concursais devidos a fornecedores de serviços e produtos essenciais, inclusive constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, desde que estritamente necessários à continuidade das operações do Grupo CVLB;

n) considerar como fornecedores e serviços essenciais aqueles indicados no Documento 3 da Emenda à Inicial, sem prejuízo de posterior validação técnica e fiscalização pelo Administrador Judicial;

o) determinar que a utilização da presente autorização observe estritamente a necessidade operacional concreta, vedada qualquer ampliação automática ou generalizada do rol de pagamentos autorizados;

p) determinar que as Recuperandas promovam comunicação tempestiva ao Administrador Judicial acerca de cada pagamento realizado com fundamento nesta decisão;

q) determinar a prestação mensal de contas ao Administrador Judicial contendo os valores pagos, fornecedores beneficiados e justificativa de essencialidade;

## VI — FIXAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÕES

r) fixar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para hipótese de descumprimento de qualquer das determinações ora proferidas, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis.

Expeçam-se, com urgência, os ofícios e comunicações necessários ao imediato cumprimento da presente decisão.

Ressalta-se que a presente decisão vale como ofício.

15.6) Evento 397: Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas, por meio do qual requerem autorização para celebração de contrato de financiamento (DIP Financing) no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), com Polo Capital Gestão de Recursos Ltda. e Polo Capital Internacional Gestão de Recursos Ltda., destinado ao custeio de despesas operacionais e à manutenção das atividades do Grupo CVLB.

O Administrador Judicial apresentou manifestação favorável à operação, em caráter condicional, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 84, inciso I-B, da mesma legislação, ressaltando a necessidade de observância de requisitos mínimos de controle e transparência.

Decido.

O financiamento do devedor no curso da Recuperação Judicial constitui instrumento compatível com os objetivos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constituindo medida apta a viabilizar a preservação da atividade empresarial, desde que observadas garantias de transparência, necessidade e controle jurisdicional adequado da operação.

No caso concreto, a Administração Judicial realizou a análise da documentação apresentada e manifestou-se favoravelmente à contratação do financiamento na modalidade DIP, condicionando sua viabilidade ao cumprimento de requisitos objetivos destinados a assegurar a regularidade da operação e a proteção do interesse coletivo dos credores.

As condições indicadas pelo Administrador Judicial mostram-se pertinentes e necessárias ao adequado controle da operação, especialmente diante da relevância do montante envolvido e da necessidade de vinculação estrita dos recursos às necessidades operacionais efetivas das Recuperandas, a fim de viabilizar o pretendido soerguimento e evitar a frustração do plano a ser apresentado tempestivamente.

Diante disso, e em consonância com a manifestação técnica apresentada, DEFIRO EM PARTE o pedido para autorizar, em caráter condicionado, a contratação do financiamento DIP no montante de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 84, inciso I-B, observadas, obrigatoriamente, as seguintes condições:

- a) prévia juntada aos autos da minuta integral do contrato de financiamento, incluindo todos os seus anexos;
- b) inserção de cláusula expressa vedando a concessão de vantagens indevidas a quaisquer partes relacionadas das Recuperandas;
- c) obrigação de prestação mensal de contas pelas Recuperandas ao Administrador Judicial quanto à utilização dos recursos obtidos;
- d) limitação da utilização dos valores às necessidades operacionais efetivamente comprovadas e vinculadas ao Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado.

Cumpridas as condições acima, fica autorizada a formalização da operação, que deverá ser apresentada nos autos cabendo ao Administrador Judicial acompanhar sua execução e informar eventuais irregularidades a este Juízo.

15.7) Intimem-se as Recuperandas para que apresentem a relação individualizada dos credores extraconcursais, acompanhada da indicação da natureza dos respectivos créditos, garantias eventualmente constituídas e fundamentos jurídicos adotados para a alegada exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial.

15.8) Passo a apreciar os Embargos de Declaração opostos por SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Evento 367, sob alegação de omissão na decisão proferida no Evento 290.

Sustenta a referida credora que a decisão embargada deixou de indicar o **marco** temporal da suposta intimação regular e que tampouco enfrentou o argumento de que, até o levantamento do segredo de justiça ocorrido no Evento 174, não teria tido acesso integral aos autos, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria a formação de ciência válida acerca das determinações judiciais posteriormente descumpridas.

Manifestação do Administrador Judicial no Evento 474, opinando pela sua rejeição.

Decido.

Recebo os embargos, tendo em vista que tempestivos.

Todavia, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. A decisão é clara tanto em seu dispositivo como em sua fundamentação, motivo pelo qual não merece reparos.

Não há que se falar em omissão, conforme alegado, uma vez que, como já dito, a Embargante possuía ciência inequívoca da situação das Recuperandas e das restrições decorrentes do procedimento em curso, circunstância suficiente para afastar a alegação de desconhecimento dos efeitos das decisões proferidas nos presentes autos.

Com efeito, verifica-se dos elementos constantes dos autos que a própria Embargante participou de reuniões realizadas no contexto da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, tendo plena ciência da situação empresarial do Grupo CVLB, inclusive no que se refere à iminência e posterior ajuizamento da Recuperação Judicial.

Além disso, como bem pontuado pelo Administrador Judicial, a Embargante celebrou novo ajuste contratual com as Recuperandas, impondo, inclusive, condição diferenciada de pagamento à vista justamente em razão da reconhecida situação econômica das empresas em recuperação, o que evidencia, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento acerca da realidade financeira enfrentada pelo grupo empresarial.

Assim, ainda que o processo tenha permanecido sob sigilo até o levantamento do segredo de justiça, tal circunstância não afasta o fato de que a Embargante possuía ciência concreta e efetiva da situação recuperacional das devedoras e das implicações jurídicas decorrentes do procedimento em curso, de modo que descabe a alegação de ausência de acesso integral aos autos como fundamento para descaracterizar obrigações e limitações das quais já tinha pleno conhecimento material.

Além disso, como a pretensão do embargante consiste no reexame de matéria já analisada, não se afiguram os presentes embargos de declaração a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

15.9) Passo a apreciar os Embargos de Declaração apresentados por RIZA SECURITIZADORA no Evento 381, em face da decisão do Evento 340, sob a alegação de omissão quanto à configuração da mora *ex re* decorrente do inadimplemento das obrigações pecuniárias, quanto aos efeitos legais da alienação fiduciária, especialmente a consolidação da propriedade prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 e à incidência de taxa de ocupação prevista no artigo 37-A do referido diploma legal.

Sustenta a Embargante, em síntese, que o vencimento antecipado da operação decorre do inadimplemento pecuniário ocorrido anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, atraindo automaticamente os efeitos legais da mora, independentemente do cenário recuperacional.

Manifestação do Administrador Judicial no sentido de que, embora a mora *ex re* pudesse ser reconhecida em tese, tal circunstância não afasta a competência do Juízo recuperacional para controlar atos constitutivos incidentes sobre bens potencialmente essenciais às atividades das Recuperandas, sendo necessária prévia análise da essencialidade do imóvel antes de qualquer deliberação acerca da consolidação da propriedade fiduciária.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, tendo em vista que tempestivos mas, no mérito, não vislumbro a ocorrência da omissão suscitada.

A decisão embargada foi clara ao apreciar adequadamente a controvérsia, reconhecendo a necessidade de preservação dos ativos potencialmente essenciais às atividades das Recuperandas durante o *stay period*, em observância aos artigos 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a possibilidade de o inadimplemento caracterizar mora *ex re*, nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil, não afasta, por si só, a competência do Juízo recuperacional para suspender atos constitutivos relacionados a bens essenciais à atividade empresarial.

Tampouco procede a alegação de que a consolidação da propriedade fiduciária constituiria mero ato registral sem repercussão material relevante. Conforme destacado pelo Administrador Judicial, a consolidação produz efeitos jurídicos substanciais e potencialmente irreversíveis, razão pela qual sua apreciação demanda prévia análise acerca da essencialidade do imóvel às atividades das Recuperandas.

Quanto ao pedido subsidiário de taxa de ocupação, adoto mais uma vez o parecer da Administração Judicial, item 253, para o fim de reconhecer tal direito à embargante, que deverá trazer aos autos parâmetros para a fixação respectiva.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos por RIZA SECURITIZADORA S.A., na forma da fundamentação supra.

15.10) Passo a apreciar a manifestação de Evento 396 da credora RIZA Securitizadora.

Alega, em síntese, que o Grupo CVLB, antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial, teria interrompido o pagamento de obrigações e passado a reter indevidamente recebíveis cedidos fiduciariamente, utilizando recursos vinculados à garantia para geração de caixa próprio. Afirma que os créditos representados por CRIs lastreados em debêntures da Casa & Vídeo são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega que as Recuperandas incluíram indevidamente seu crédito na Classe III da relação de credores, apesar da natureza extraconcursal da garantia fiduciária, sustentando tratar-se de conduta dolosa destinada a impedir atos de excussão da garantia. Requer, assim, a exclusão do crédito da lista de credores sujeitos à Recuperação Judicial e a intimação do Ministério Público a fim de apurar eventual violação ao artigo 175 da LRF.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de “quebra das travas bancárias”, por entender que os recebíveis cedidos fiduciariamente pertencem ao credor fiduciário e não às Recuperandas, sendo indevida qualquer liberação ou restituição de valores retidos.

Por fim, impugna o pedido de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado, afirmando que o vencimento decorre de inadimplemento pecuniário e da deterioração da garantia fiduciária e não de cláusula *ipso facto* vinculada ao pedido de Recuperação Judicial, defendendo a impossibilidade de intervenção judicial em contratos extraconcursais e requerendo o pleno exercício das prerrogativas contratuais e fiduciárias previstas na legislação e nos instrumentos celebrados entre as partes.

Manifestação do Administrador Judicial no Evento 474.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de exclusão imediata do crédito da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial, a relação de credores apresentada pelas Recuperandas possui caráter provisório e será oportunamente submetida ao procedimento próprio de verificação administrativa e judicial de créditos, nos termos dos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que serão analisadas a natureza, classificação e eventual extraconcursalidade dos créditos indicados.

Deste modo, a pretensão de exclusão imediata do crédito da petionante implicaria antecipação indevida de matéria sujeita ao rito específico previsto na legislação recuperacional, sem a necessária instrução técnica e contraditório adequado, além de tumultuar indevidamente o feito.

No tocante ao pedido de manutenção das travas bancárias e impossibilidade de liberação dos recebíveis, verifica-se que foi objeto de decisão de tutela de urgência deferida por este Juízo na presente decisão.

Quanto ao pedido de reconhecimento da mora *ex re* e consequente validade do vencimento antecipado das obrigações, tampouco assiste razão à petionante pois, conforme destacado pelo Administrador Judicial, a decisão proferida na tutela cautelar antecedente, em 14/01/2026, suspendeu expressamente a eficácia de cláusulas de vencimento antecipado e demais mecanismos contratuais relacionados aos créditos abrangidos, sendo certo que os inadimplementos apontados pela credora ocorreram posteriormente, em 15/01/2026 e 19/01/2026.

Desse modo, não se trata de inadimplemento, mas de suspensão de pagamento autorizada por determinação judicial então vigente, circunstância apta a afastar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a configuração da mora nos moldes pretendidos pela credora.

Além disso, a pretensão de imediata consolidação das garantias fiduciárias deve ser analisada à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, especialmente diante da necessidade de apuração da eventual essencialidade dos ativos envolvidos, matéria ainda pendente de adequada instrução.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela RIZA SECURITIZADORA S.A.

15.11) Passo a apreciar a manifestação de ITAÚ UNIBANCO S.A. no Evento 400.

Alega, em síntese, que seu crédito é extraconcursal, garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não se submetendo à Recuperação Judicial (art. 49, §3º, LRE). Afirma que a inclusão do crédito na Classe III é indevida e distorce sua natureza jurídica, buscando submeter à Recuperação crédito legalmente protegido, com base em garantias fiduciárias regularmente constituídas.

Impugna o pedido de “quebra de travas bancárias”, alegando que ele esvazia a própria estrutura da garantia, ao redirecionar ao caixa das Recuperandas valores que pertencem ao credor fiduciário, transferindo indevidamente o risco da operação e comprometendo a higidez das operações de crédito.

Sustenta, ainda, que a Recuperação Judicial não autoriza suspensão genérica de execuções, nem intervenção ampla em contratos e que as cláusulas de vencimento antecipado não decorrem apenas do ajuizamento da Recuperação, mas também de inadimplemento e agravamento do risco de crédito, sendo plenamente válidas e exigíveis.

Por fim, requer o indeferimento dos pedidos do Grupo CVLB, a retificação da lista de credores para excluir créditos fiduciários da Classe III e o reconhecimento da plena eficácia das garantias e prerrogativas contratuais, inclusive quanto à execução e vencimento antecipado.

Manifestação do Administrador no Evento 474.

Decido.

Verifica-se que os pedidos formulados pelo Banco Itaú Unibanco S.A., no Evento 400 reproduzem substancialmente as insurgências já apresentadas por RIZA Securitizadora no evento 396, as quais foram apreciadas no tópico anterior desta decisão. Em ambos os casos, discute-se a classificação do crédito na relação de credores, a possibilidade de afastamento ou limitação de garantias fiduciárias com pretensão de liberação de travas bancárias e a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e correlatas.

Embora haja reforço argumentativo específico por parte do Banco Itaú, especialmente quanto à estruturação da operação com cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e à invocação de precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, tais elementos não alteram o enquadramento jurídico já delineado, servindo apenas como complementação das razões já analisadas, sem aptidão para modificar a conclusão anteriormente alcançada.

Dito isso, cabe reiterar que a relação de credores apresentada pelas Recuperandas possui natureza inaugural e provisória, sujeita à fase própria de verificação e impugnação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, de modo que não se afigura possível, no presente momento processual, a definição definitiva acerca da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos ou sua imediata exclusão da Classe III. Do mesmo modo, a pretensão de liberação ampla de travas bancárias relacionadas a recebíveis fiduciariamente cedidos não encontra amparo na legislação de regência, como já dito, especialmente diante do disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, cuja interpretação restritiva, conforme já assentado, não autoriza extensão automática dos efeitos da Recuperação Judicial a garantias fiduciárias, sobretudo quando ausente demonstração de excepcionalidade apta a enquadrar a hipótese na ressalva legal relativa a bens de capital essenciais.

Tampouco merece acolhimento a pretensão de suspensão genérica de cláusulas contratuais de vencimento antecipado, amortização acelerada ou resolução automática, uma vez que o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não confere autorização para interferência ampla e abstrata em relações contratuais regularmente pactuadas, especialmente quando não sujeitas ao regime recuperacional, devendo prevalecer, nesse contexto, a intervenção mínima nas relações privadas, nos termos dos artigos 421 e 421-A do Código Civil.

Diante disso, e adotando integralmente os fundamentos já lançados no tópico anterior, reconheço que não há distinção jurídica relevante que justifique solução diversa, razão pela qual os pedidos formulados por Itaú Unibanco S.A. merecem o mesmo desfecho conferido à insurgência de RIZA Securitizadora.

Dessa forma, rejeito a pretensão de exclusão imediata do crédito da Classe III, indefiro o pedido de quebra ampla das travas bancárias e indefiro, igualmente, o pedido de suspensão ou ineficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e correlatas, mantendo, por ora, a necessidade de análise técnica aprofundada na fase própria de verificação de créditos, sob supervisão do Administrador Judicial.

15.12) Dê-se vista à Recuperanda e ao Ministério Público acerca da proposta de arbitramento de honorários provisórios formulada pelo Administrador Judicial.

16) Evento 477: Manifestação do credor ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA requerendo a habilitação de seu crédito.

Intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para que se manifestem.

17) Evento 478: Manifestação de RIZA SECURITIZADORA S.A.

Intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para que se manifestem.

18) Devido à complexidade da demanda e em observância aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, eventuais requerimentos não contemplados serão objeto de análise em momento sequencial e oportuno, cabendo destacar que eventuais tutelas de urgência deverão ser informadas a este Juízo de forma específica a fim de evitar maiores delongas e perecimento de direitos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que tenha ciência de todo o processado e para que apresente seu parecer.

Destaca-se que a presente decisão vale como ofício, a fim de possibilitar a apresentação pelas Recuperandas na seara Judicial e Extrajudicial.

P. I.

---

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 25/05/2026, às 15:41:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190002501514v6** e o código CRC **48c777ee**.

---

**3001714-28.2026.8.19.0001**

**190002501514.V6**